



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6729693/2020 - SAP.UPR

Joinville, 17 de julho de 2020.

CONCORRÊNCIA Nº 042/2020 - REQUALIFICAÇÃO ASFÁLTICA DAS RUAS: RUA ALEXANDRE DUMAS, RUA ALTAIR, RUA ATAU LFO ALVES, RUA CARMEM MIRANDA, RUA DEPUTADO JOTA GONÇALVES, RUA GERMANO GUNTHER, RUA HENRIQUE COIMBRA, RUA IBICARE, RUA JOÃO FERNANDES DE BRAGA, RUA JOÃO REINHOLD, RUA JOSÉ ELIAS GIULIARI, RUA JULIANO MOREIRA, RUA JUNDIAI, RUA LIMEIRA, RUA MIQUERINOS, RUA NOEL ROSA, RUA PARANAENSE, RUA PASTEUR, RUA PIXINGUINHA, RUA PROFESSORA MARIA DA GRAÇAS DO AMARAL, RUA TENENTE PAULO LOPES, RUA TIMBÉ DO SUL, RUA VICTOR KONDER, RUA XAVIER ARP.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, aos 02 dias de julho de 2020, contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou e declarou vencedora no certame a proposta comercial apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, conforme julgamento realizado em 26 de junho de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 6636913).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de fevereiro de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 042/2020, na modalidade de Concorrência, destinado a Requalificação Asfáltica das ruas: Rua Alexandre Dumas, Rua Altair, Rua Ataulfo Alves, Rua Carmem Miranda, Rua Deputado Jota Gonçalves, Rua Germano Gunther, Rua Henrique Coimbra, Rua Ibicare, Rua João Fernandes de Braga, Rua João Reinhold, Rua José Elias Juliari, Rua Juliano Moreira, Rua Jundiai, Rua Limeira, Rua Miquerinos, Rua Noel Rosa, Rua Paranaense, Rua Pasteur, Rua Pixinguinha, Rua Professora Maria da Graças do Amaral, Rua Tenente Paulo Lopes, Rua Timbé do Sul, Rua Victor Konder, Rua Xavier Arp.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 21 de maio de 2020 (SEI nº 6312172).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Construtora Fortunato Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda.

Em 09 de junho de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas as empresas: Construtora Fortunato Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda (SEI nº 6338226). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 6455264), Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina (SEI nº 6455371) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 6450324), no dia 10 de junho de 2020.

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão em pública, no dia 24 de junho de 2020 (SEI nº 6549743). Após análise das propostas, em 26 de junho de 2020, ocorreu o julgamento das mesmas, sendo que a Comissão de Licitação decidiu classificar as propostas apresentadas pelas empresas: Construtora Fortunato Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli e Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda (SEI nº 6559389).

A empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli foi declarada a vencedora do certame, por apresentar o menor preço global. O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 6575884), Diário Oficial Eletrônico do Estado de Santa Catarina (SEI nº 6586231) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 6569127), no dia 29 de junho de 2020.

Inconformada com o julgamento que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, a empresa Construtora Fortunato Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 6636883).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 6636913), sendo que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 6678146).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a proposta comercial apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, não cumpriu todas as exigências previstas no item 9.2 do edital.

Alega que, para atender as exigências do edital, a composição de custos apresentada pela recorrida deveria contemplar o preço de todos os materiais, mão de obra e encargos necessários para a execução dos serviços, entretanto, a composição de custos apresentada, contempla apenas o item e o valor do serviço, deixando de especificar os demais insumos que englobariam o serviço.

Prossegue alegando que, diante da ausência do detalhamento destes custos, a proposta apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli está incompleta, pois não contempla todos os custos necessários para a execução do objeto da licitação.

Ressalta que, como exemplo, a recorrida deixou de apresentar a composição de custos do item "Concreto Asfáltico Usinado à Quente" e que a correção da composição de custos não está regradada no instrumento convocatório.

Aduz ainda, que além do critério de menor preço para classificação das propostas, a Administração deve observar as regras determinadas no instrumento convocatório, em atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Ao final, requer que seja provido o presente recurso, a fim de que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli seja desclassificada do certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli pugna pela manutenção da decisão que a declarou vencedora no presente certame, bem como pelo desprovisionamento do recurso interposto pela empresa Construtora Fortunato Ltda.

No tocante as alegações da recorrente, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli discorre que tais alegações não merecem prosperar, isso porque, sua proposta de preços, cumpriu com todas as exigências elencadas no instrumento convocatório, inclusive no tocante a composição de custos.

Salienta que, o instrumento convocatório não faz qualquer referência a necessidade de apresentação do detalhamento dos itens indicados na composição de custos, e portanto, a proposta de preços apresentada cumpriu com todas as formalidades estabelecidas no item 9, do edital.

Ao final, requer que sejam observados os fundamentos apresentados nas contrarrazões e o desprovisionamento do recurso interposto pela empresa Construtora Fortunato Ltda, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli vencedora do certame.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 02 de julho de 2020, sendo que o prazo teve início em 30 de junho de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a licitante Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, foi classificada no presente certame, ou seja, a proposta de preços apresentada pela empresa cumpriu com as exigências contidas no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas comerciais (SEI nº 6559389), realizada em 26 de junho de 2020:

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas para a Concorrência nº 042/2020 destinada a Requalificação Asfáltica das ruas: Rua Alexandre Dumas, Rua Altair, Rua Ataulfo Alves, Rua Carmem Miranda, Rua Deputado Jota Gonçalves, Rua Germano Gunther, Rua Henrique Coimbra, Rua Ibicare, Rua João Fernandes de Braga, Rua João Reinhold, Rua José Elias Giuliari, Rua Juliano Moreira, Rua Jundiá, Rua Limeira, Rua Miquerinos, Rua Noel Rosa, Rua Paranaense, Rua Pasteur, Rua Pixinguinha, Rua Professora Maria da Graças do Amaral, Rua Tenente Paulo Lopes, Rua Timbé do Sul, Rua Victor Konder, Rua Xavier Arp [...] Sendo assim, a Comissão decide CLASSIFICAR: Construtora Fortunato Ltda - R\$ 2.649.659,92; Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli - R\$ 2.632.139,20 e Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda - R\$ 2.699.112,78. Deste modo, a Comissão declara vencedora, com o menor preço, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli - R\$ 2.632.139,20.

A par disso, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

De início, a recorrente afirma que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, não atendeu corretamente ao item 9.2.1, alínea "b", do edital, ao argumento de que teria apresentado a composição de custos sem o detalhamento exigido no instrumento convocatório.

No tocante a composição de custos apresentada pela citada empresa, cumpre transcrever o que dispõe o edital acerca da apresentação da planilha orçamentária:

9.2 - Deverá constar na proposta:

9.2.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

9.2.2 - Cronograma físico-financeiro, limitado a 10 (dez) meses. (grifado)

Deste modo, em atendimento ao item 9.2.1, alínea "b", do edital, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, apresentou a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado.

A recorrente prossegue alegando, que a proposta de preços apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli deve ser desclassificada, pois deixou de apresentar algumas composições de custos da obra e menciona como exemplo as composições de todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à execução do serviço de fresagem do pavimento e de concreto asfáltico usinado a quente. Ressalta ainda, que o edital é claro ao indicar que mesmo nos casos de composições extraídas de tabelas de referência, os custos unitários devem ser detalhados pelas licitantes.

Entretanto, os argumentos aduzidos pela recorrente não condizem com a realidade e remetem a uma interpretação equivocada. Isso porque o item 9.2.1, alínea "b.1", do edital, visa esclarecer aos licitantes que a composição de custos a ser elaborada, deverá contemplar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), inclusive, deverá contemplar a composição dos itens em que o preço indicado foi extraído de uma tabela de referência, como por exemplo, a tabela SINAPI.

Nesse sentido, é importante destacar, que o item 9.2, alínea "b", do edital, determina que, ao elaborar a composição de custos dos itens indicados no orçamento detalhado, a empresa deverá considerar no custo unitário indicado, todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução, porém, o instrumento convocatório não exige que estes custos sejam detalhados na composição.

Isto posto, verifica-se que a exigência prevista no item 9.2, alíneas "b" e "b.1", do edital, **limita-se apenas a composição de custos dos itens relacionados no orçamento detalhado**, ou seja, em nenhum momento o edital menciona a necessidade de apresentação de composições auxiliares, ou mesmo detalhamento dos serviços incluídos nas composições, como alega a recorrente. O item 9, do instrumento convocatório, é claro ao definir expressamente quais informações devem constar na proposta comercial.

Deste modo, a proposta apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli, atende ao determinado no instrumento convocatório, visto que cada empresa possui sua própria composição de custos, elaborada de acordo com suas condicionantes. Logo, não é necessário qualquer tipo de correção na proposta, como alega a recorrente.

No tocante a análise das propostas, é importante reconhecer que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação deverá ser objetivo, não sendo permitido definir apenas no momento da análise quais critérios serão avaliados. Contudo, é sabido que própria Lei de Licitações e Contratos determina no §1º, do art. 44, a vedação da utilização de parâmetros subjetivos que possam transgredir, em especial, a isonomia entre os participantes, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifado).

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece:

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. (...) A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. (...)

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. (JUSTEN FILHO, Marçal.

Assim, verifica-se que a Comissão de Licitação se manteve coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório e não o menor preço, com aduz a recorrente.

Portanto, não cabe à recorrente alegar que a recorrida não cumpriu com as exigências do edital, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais requisitos eram essenciais para a análise da proposta comercial. O edital, na qualidade de lei interna do processo licitatório deve sempre evidenciar de forma clara e objetiva os pressupostos que serão analisados pela Comissão de Licitação.

No caso sob análise, não se verifica qualquer irregularidade na proposta apresentada, especialmente no tocante a composição de custos, pois a proposta em questão cumpriu com todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório. É notório que inexistente qualquer dispositivo editalício capaz de sustentar as alegações aduzidas pela recorrente.

Deste modo, verifica-se que a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli apresentou sua proposta de preços em conformidade com as exigências do edital, sendo inclusive declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço global.

Sendo assim, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, referente à Concorrência nº 042/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta apresentada no presente processo licitatório pela empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Eireli.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Rickson Rodrigues Cardoso
Membro da Comissão

Patrícia Regina de Sousa
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



17/07/2020, às 12:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Coordenador (a)**, em 17/07/2020, às 12:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rickson Rodrigues Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2020, às 13:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/07/2020, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/07/2020, às 11:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6729693** e o código CRC **B5AE3DD6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.006099-9

6729693v2